

**ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES – AMPASS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025-GC-AMPASS-01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-GC-AMPASS-01
ID Nº 83569**

MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.916.265/0001-46, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Fernando Cezar Murta Moreira, brasileiro, convivente em união estável, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.117.494-87, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 001/2025-GC-AMPASS-01**, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como na Lei nº 14.133/2021, em razão de irregularidades insanáveis que comprometem a lisura do certame e a própria exequibilidade contratual.

Destaca, desde logo, que a presente impugnação não possui caráter protelatório. Ao contrário, objetiva colaborar com a Administração, prevenindo a continuidade de contratação eivada de vício grave que conduz, inevitavelmente, à nulidade futura.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Da irregularidade na exigência cumulativa de experiências em urgência/emergência, medicina intensiva e telemedicina.

A exigência editalícia de que exista profissional médico com experiência comprovada em urgência e emergência, medicina intensiva e **telemedicina**, exigência esta que revela-se manifestamente desproporcional, desarrazoada e juridicamente insustentável, configurando violação direta aos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e vinculação ao objeto, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Isso porque não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, especialidade médica denominada “telemedicina”. Qualquer profissional médico que um dia já realizou uma consulta online, ou que tem familiaridade com ferramenta tecnológica de comunicação, reuniões, etc, é capaz de realizar o atendimento via telemedicina.

A telemedicina, como expressamente regulamentada pela Resolução CFM nº 2.314/2022, constitui mera modalidade de prestação de serviços médicos à distância, mediada por tecnologia da informação, não sendo reconhecida pela Comissão Mista de Especialidades (CME), nem pelo CFM, como área de atuação ou título que possa ser objeto de comprovação formal por meio de certificado, diploma, residência ou registro específico.

Logo, a Administração não pode exigir qualificações que não são reconhecidas por órgão regulador competente, sob pena de impor condição inexecutável e juridicamente impossível.

A telemedicina foi regulamentada pelo CFM apenas em 2022, através da Resolução CFM nº 2.314/2022, que expressamente define:

“Telemedicina é a modalidade de prestação de serviços médicos à distância, mediada por tecnologia da informação e comunicação.”

Portanto, não é especialidade médica, não gera título, certificação ou reconhecimento oficial, não existe registro profissional que comprove tal “especialidade” ou, ainda assim, dificilmente haverá algum registro profissional que indique a forma exclusiva de atendimento via tecnologia de comunicação a distância.

Logo, a exigência editalícia é juridicamente impossível, nos termos do art. 9º da Lei 14.133/2021, que veda requisitos desnecessários, desproporcionais ou de cumprimento inviável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de considerar irregular a exigência de comprovação técnica relacionada a certificação inexistente ou desprovida de reconhecimento formal pelo órgão regulador competente.

O caso em tela, revela a existência de um requisito técnico desprovido de pertinência com o objeto, que cria barreira artificial, o que, a primeira vista, parece configurar um direcionamento irregular para algum possível licitante, o que certamente não é a intenção deste órgão.

Exatamente o que ocorre no caso presente, em que a soma das três exigências resultaria, na prática, na exclusão da ampla maioria das empresas do setor, favorecendo apenas aquelas que já possuam estruturas prévias de teleatendimento — o que viola frontalmente o princípio da isonomia, além dos termos da Lei 14.133, que veda exigências que restrinjam a competitividade, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que impõe igualdade de condições entre os concorrentes.

A doutrina igualmente repudia a formulação de requisitos técnicos sem pertinência direta com o objeto do contrato. Marçal Justen Filho ensina que *“a habilitação técnica deve guardar vínculo direto e imediato com o objeto, não podendo exigir qualificações supérfluas ou aderentes apenas a hipóteses excepcionais”* (Comentários à Nova Lei de Licitações, 2022, p. 354). Joel de Menezes Niebuhr vai além ao afirmar que *“a Administração não pode manipular os requisitos técnicos a fim de conduzir o resultado da licitação. Exigências excessivas ou incomuns configuram dirigismo incompatível com o regime jurídico das contratações públicas”* (Licitações e Contratos Administrativos, Fórum, 2021, p. 217). Floriano de Azevedo Marques Neto adverte que a restrição à competição não decorre apenas de cláusulas explicitamente excludentes, mas também de *“condições econômicas ou técnicas inviáveis que afastam potenciais proponentes e comprometem a vantajosidade da contratação”*.

Nesse contexto, é evidente que a exigência cumulativa de experiências em urgência/emergência, medicina intensiva e telemedicina ultrapassa o que seria razoavelmente necessário para o desempenho das atividades de regulação médica e hospitalar — atividades estas essencialmente administrativas, analíticas e de coordenação de fluxos assistenciais, que não pressupõem atuação direta em ambiente de urgência, nem demanda domínio operacional

de tecnologias de teleatendimento. Exigir essa combinação rara — e muitas vezes inexistente — de competências significa impor barreiras artificiais e desnecessárias.

A ilegalidade da exigência torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a própria lógica do Termo de Referência, que estabelece que *“a execução dos serviços será iniciada até 60 dias após a assinatura do contrato”*. Ou seja, a Administração reconhece que haverá um período de mobilização, durante o qual a contratada formará a equipe, selecionará profissionais e estruturará a operação. Assim, é contraditório e ilegal exigir, no momento da proposta (declaração) e exigir o envio na habilitação, que a empresa já possua em seu quadro profissionais com qualificações tão específicas e cumulativas.

Em suma, a exigência questionada:

- a) **não possui amparo normativo;**
- b) **não guarda pertinência lógica com o objeto;**
- c) **é de extrema complexidade e onerosidade a comprovação formal;**
- d) **restringe indevidamente a competitividade;**
- e) **indica potencial direcionamento;**
- f) **viola a doutrina e a jurisprudência do TCU;**
- g) **afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021 e a Constituição Federal.**

Trata-se, portanto, de vício grave, apto a comprometer a lisura do certame e a torná-lo insustentável em sua forma atual, impondo-se a necessária alteração do edital.

O próprio Termo de Referência afirma:

“1.1.2 – Constitui objeto [...] a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de regulação médica e hospitalar por 36 meses.”

Regulação não se confunde com:

- *teleconsultas;*
- *plantão remoto;*
- *teletriagem;*
- *monitoramento à distância.*

O TR determina:

“A execução dos serviços será iniciada em até 60 (sessenta) dias úteis, contados da assinatura do contrato.”

Ou seja:

- *há prazo de mobilização de 60 dias para formar e qualificar a equipe;*
- *não se pode exigir que a empresa possua previamente, já na fase de proposta, profissionais com todos os requisitos específicos e cumulativos.*

A exigência de comprovar experiência em telemedicina, conforme mencionado, não é essencial, não guarda proporcionalidade, restringe o universo de participantes e afasta licitantes que poderiam oferecer preços mais vantajosos. Portanto, essa exigência considerada nula de pleno direito. A telemedicina, embora tenha se tornado uma prática consolidada, requer regulamentação rigorosa para garantir segurança e qualidade no atendimento.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente impugnação para:

- a) A exclusão integral da exigência de experiência simultânea em urgência/emergência, medicina intensiva e telemedicina, por se tratar de requisito desproporcional, inviável, sem base legal e sem relação com o objeto;

- b) A adequação do Termo de Referência e do Edital, retirando-se toda e qualquer menção a telemedicina como requisito obrigatório da equipe;
- c) A confirmação de que as comprovações de equipe serão exigíveis apenas após a assinatura do contrato, dentro do prazo de mobilização de 60 dias, conforme previsto no próprio TR;
- d) A republicação do edital, com reabertura de prazos;
- e) Subsidiariamente, que seja afastada a exigência de comprovação simultânea das três experiências, mantendo-se apenas qualificações pertinentes ao objeto de regulação médica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Olinda, 25 de novembro de 2025.

MURTA GESTÃO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ nº 08.916.265/0001-46